



EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 671-2025

Altera o artigo 11 do PL nº 671/2025.

Art. 11. O art. 15 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.
I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada instituição universitária, no total de até 480 (quatrocentos e oitenta) horas, a ser cumprida em até 2 (dois) anos após a colação de grau; ou

.....
§ 3º. A prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser cumprida em até 50% (cinquenta por cento) da carga horária durante o curso, por meio de livre opção do estudante, em projetos de extensão universitária desenvolvidos e supervisionados pela instituição de ensino superior.

§ 4º. O estudante que colar grau em licenciaturas e engenharias, e assumir cargo efetivo ou temporário no serviço público estadual, municipal ou federal em território catarinense com carga horária mínima de 20 horas semanais, exceto nos casos de cargos comissionados de livre nomeação, poderá contabilizar cada mês trabalhado e abater na proporção de 20 horas do total de horas que terá que cumprir nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

Apresento esta Emenda, visando alterar o inciso I e acrescentar parágrafos 3º e 4º e 15 ao artigo 11 do PL 671/2025.

Um item dessa Emenda visa criar a opção do/a estudante contemplado no programa FUMDESC possa fazer a opção de cumprir até 50% (cinquenta por cento) da contrapartida durante o curso de graduação.

Entendemos a dificuldade um número considerável de estudantes não conseguirem cumprir a contrapartida durante o curso de graduação. Por isso, essa emenda não visa obrigar cumprir durante o curso, mas somente deixar a opção para estudantes que se considerarem em condições disso.

Outro item dessa Emenda visa permitir que estudantes de licenciaturas e engenharias que, depois de concluída a graduação, forem exercer atuar em cargos efetivo e temporários, exceto nos cargos de livre nomeação, possam contabilizar e abater esse

tempo trabalhado no serviço público do total de tempo que tem exercer da contrapartida.

Essa proposta vai mesma linha do artigo 3º do PLC que prevê que a fórmula a ser utilizada para o cálculo do IC, entre outros fatores, atribuirá peso maior, na forma da regulamentação desta Lei.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 06/10/2025, às 12:04.
